



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.722569/2012-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.098 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELPIDIO ARDIGO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Instaurado o contencioso administrativo, por meio da impugnação protocolizada, o contribuinte obteve a possibilidade de apresentar argumentos e provas de fato e de direito capazes de afastar a exigência fiscal, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL AFASTANDO A EXISTÊNCIA DA DOENÇA.

Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor referente ao 13º salário relativo aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

*Assinado digitalmente.*

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 10/10/2012, foi lavrado auto de infração referente aos exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

O auto de infração descreveu os fatos nos seguintes termos:

*Relata a autoridade de fiscal que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

*Com relação ao contribuinte Elpídio Ardigo, o IPREV enviou cópia dos processos de fls. 06 a 340 e 341 a 382. Dentre as peças que compõem os processos, destacamos o laudo da Perícia Médica realizada no ano de 2011 (fls. 347 e 356), o Relatório Conclusivo da Comissão do Processo Administrativo instaurada (fls. 166 a 177) e a Decisão da Presidência do IPREV (fls. 178 a 186). Importa dizer, desde já, que na referida Decisão a Presidência do IPREV, acolhendo o parecer da Comissão Processante, determinou a imediata suspensão do benefício previdenciário do contribuinte e a remessa dos autos à ALESC para revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação do mesmo, procedimento este de responsabilidade daquela Instituição.*

*Pois bem, conforme assinalado no Relatório Conclusivo da Comissão Processante e na própria Decisão da Presidência do IPREV, a determinação legal para a realização de avaliações médicas periódicas dos servidores do Estado de Santa Catarina aposentados por invalidez permanente está contida no parágrafo 2º do art. 60 da Lei Complementar SC nº 412, de 26 de junho de 2008. No parágrafo 3º vemos que, verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser cancelado e o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos*

*termos do Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina.  
(...)*

*Em seu relatório de fls. 166 a 177, a Comissão do Processo Administrativo descreve que o Sr. Elpídio Ardigo foi aposentado por invalidez no ano de 1982 por ser portador de nefropatia grave, razão pela qual foi considerado definitivamente incapacitado para o trabalho. Entretanto, convocado para reavaliação médica regulamentar no ano de 2011, a Junta Médica concluiu que o avaliado apresenta apenas limitações funcionais inerentes a sua idade (fls. 347 e 356).*

*No item 2 do relatório pericial de fls. 356, foi solicitado à Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina que indicasse todos os documentos e informações que foram considerados pelo perito médico, à época da concessão do benefício (ano de 1982), para sugerir a aposentadoria por invalidez permanente do Sr. Elpídio Ardigo. Em resposta, a Gerência de Perícia Médica informa que no prontuário médico pericial do servidor se encontra anexado apenas um único atestado médico, emitido na data de 26/02/82 (fls. 344). No item 3 do relatório pericial de fls. 356, a Gerência de Perícia Médica atesta que, após revisão do prontuário médico pericial do servidor, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a existência de apenas um mero atestado médico. No item 4 do relatório pericial de fls. 356, a Gerência de Perícia Médica assinala a apresentação de três exames realizados recentemente [anos de 2007 e 2010] e também um exame laboratorial realizado em 04/08/1987, indicando “função renal normal” cinco anos após a aposentadoria por nefropatia grave ocorrida em 1982. No item 5 do relatório pericial de fls. 356, a Gerência de Perícia Médica informa que, com base nos exames acima mencionados, o avaliado Elpídio Ardigo é portador de limitações funcionais inerentes à idade. No histórico médico-pericial do servidor (fls. 347), a Junta Médica revisional informa que não foram apresentados exames complementares da época da concessão da aposentadoria que comprovem a patologia e/ou incapacidade laborativa. Acrescenta que na avaliação atual, associada com exames complementares realizados em 04/08/87, não existe comprovação de deficiência renal e que, questionado quanto a isso, o avaliado afirmou ter se recuperado devido a “um milagre”. Como vemos, a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde do Sr. Elpídio Ardigo, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por nefropatia grave. Declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.*

*Seguindo na análise do Relatório da Comissão Processante (fls. 166 a 177), vemos que no decorrer dos trabalhos de sindicância foi oportunizado ao Sr. Elpídio Ardigo a possibilidade de apresentação de todos os meios de prova (exames clínicos, laudos médicos, testemunhos, etc.) e que este, todavia, não logrou juntar elementos que corroborassem com a causa de sua aposentadoria. Ou seja, não apresentou quaisquer documentos que implicassem em mudança de posicionamento por parte da Junta Médica que realizou sua perícia no ano de 2011.*

*Face a tudo que se encontra nos autos, a **Comissão Processante finaliza seu Relatório Conclusivo** dizendo ter constatado irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez do servidor Elpídio Ardigo em virtude da comprovação da inexistência da doença diagnosticada na concessão da aposentadoria e propõe o cancelamento do benefício previdenciário, com o envio dos autos à Presidência do IPREV para apreciação e julgamento administrativo.*

*Conforme assinalado na Decisão do IPREV, que vem logo após o relatório da Comissão Processante (fls. 178 a 186), a **Presidência daquele Instituto examinou novamente todos os elementos do processo.** Nas considerações que embasam sua Decisão, trata de reforçar ainda mais as afirmações e conclusões a que chegaram, tanto a Junta Médica Oficial que realizou a perícia em 2011, quanto a Comissão do Processo Administrativo instaurada em sua sequência. Reafirma, pois, que **não há nos autos qualquer documento que ateste a existência e permanência da patologia que deu causa à aposentadoria.** Assim sendo, fazendo uso de suas prerrogativas legais, a **Presidência do IPREV definiu-se pela imediata suspensão do benefício previdenciário do segurado e a remessa dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para efetivar-se a revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação/anulação do mesmo.** (...)*

*Por intermédio dos Ofícios nº 372/11 (fls. 383) e 115/12 (fls. 385), solicitamos à fonte pagadora Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.599.191/0001-87, cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte relativos a todos os funcionários aposentados por invalidez, cujas cópias dos processos administrativos haviam sido disponibilizadas a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Com relação aos rendimentos recebidos pelo contribuinte Elpídio Ardigo nos anos-calendário 2007 a 2011, a Assembleia Legislativa apresentou os comprovantes de fls. 387 a 391.***

*Nesses comprovantes de fls. 387 a 391, vemos que os rendimentos foram enquadrados como proventos de aposentadoria por moléstia grave. Como dissemos, esse tipo de rendimento, quando regularmente auferido (que não é o caso), é considerado isento do Imposto de Renda. Em consulta aos sistemas de controle desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificamos que o Sr. Elpídio Ardigo não apresentou **Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) para os exercícios 2008 a 2012, anos-calendário 2007 a 2011.***

Conforme estabelecido no art. 39, inciso XXXIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), os contribuintes com 65 anos completos têm direito a uma parcela a mais de isenção do Imposto de Renda sobre seus rendimentos de aposentadoria, sem prejuízo da faixa de isenção de valor idêntico existente na tabela de incidência mensal do imposto.

Com base em todo o exposto, e tendo em vista que o Sr. Elpídio Ardigo completou 65 de idade em maio de 2011, efetuamos o lançamento dos totais dos rendimentos de aposentadoria constantes nos comprovantes de fls. 387 a 391, deduzidos da parcela anual de isenção relativa ao ano-calendário 2011 mencionada acima (R\$ 14.099,49), como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA TRIBUTÁVEIS), sujeitos ao ajuste anual na Declaração do Imposto de Renda, uma vez que o contribuinte não faz jus à isenção estabelecida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Além dos rendimentos de aposentadoria recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que comentamos no tópico acima, **o Sr. Elpídio Ardigo recebeu também rendimentos de aposentadoria (pensão por morte) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), CNPJ 29.979.036/0001-40. Em atenção ao Ofício nº 207/12 (fls. 410 e 411), o INSS encaminhou cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte relativos ao benefício pago ao contribuinte nos anos-calendário 2007 a 2011 (fls. 413 a 422).**

**Tendo em vista que o contribuinte não apresentou Declaração do Imposto de Renda em nenhum dos períodos sob análise (fls. 02), efetuamos o lançamento dos totais dos rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS nos anos-calendário 2007 a 2011 (fls. 413 a 422), como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA TRIBUTÁVEIS), sujeitos ao ajuste anual na Declaração do Imposto de Renda.**

Conforme já dissemos no tópico anterior, os contribuintes com 65 anos completos têm direito a uma parcela a mais de isenção do Imposto de Renda sobre seus rendimentos de aposentadoria, sem prejuízo da faixa de isenção de valor idêntico existente na tabela de incidência mensal do imposto. Entretanto, os contribuintes com 65 anos têm direito a apenas uma parcela de isenção suplementar, independentemente do recebimento de uma ou mais aposentadorias. Considerando que já efetuamos a dedução dessa parcela de isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no ano-calendário 2011 (ver tópico acima), não efetuaremos a dedução dessa parcela de isenção dos rendimentos recebidos do INSS.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte protocolizou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) *é aposentado pela ALESC desde 1982, continua aposentado por invalidez;*
- b) *a IPREV não possui competência e legitimidade para proferir a decisão que ensejou o lançamento;*
- c) *a Receita Federal agiu ilegalmente, sendo nulo o lançamento, tendo em vista a decisão judicial que mantém a aposentadoria e consequente isenção;*
- d) *nulidade da perícia realizada;*
- e) *inexistência do devido processo legal para a apuração da cassação do benefício fiscal;*
- f) *um ato administrativo não pode anular ato já perfeitamente constituído há mais de 30 anos;*
- g) *o laudo pericial produzido no processo administrativo no âmbito da ALESC não tem o condão de produzir efeitos fora dos autos;*
- h) *o fisco não pode exigir perícias periódicas não previstas em lei da União, sendo desnecessária a comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal;*
- i) *o ônus probatório é da parte interessada em desconstituir o ato administrativo;*
- h) *o lançamento é um flagrante desrespeito à pessoa idosa;*
- i) *é dever da ALESC recolher o tributo devido, por ser responsável tributária.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG julgou improcedente a impugnação, restando mantido o auto de infração com as seguintes considerações:

- a) *acerca dos julgados trazidos aos autos, o que dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil, que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...)”. Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são inter partes e não erga omnes;*
- b) *com relação ao argumento de nulidade do feito fiscal, tendo em vista o disposto no art. 62 do Decreto 70.235/72 e a discussão judicial acerca do fato que ensejou o lançamento, saliente-se que não há medida judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo ou que impede o lançamento fiscal;*
- c) *contendo o auto de infração todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, mostrando-se devidamente motivado e trazendo as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa*

*da autuada, não há como declarar a nulidade do lançamento, nos termos pretendidos;*

*d) no caso em comento, conforme relatado pela fiscalização, o contribuinte foi aposentado por invalidez no ano de 1982 por ser portador de nefropatia grave e que reavaliado pela junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina restou constatado que apresentava apenas limitações funcionais inerente à sua idade, não apresentando o quadro incapacitante que ensejou a aposentadoria (fl. 347);*

*e) não se discute, no presente processo, e não será objeto de apreciação neste órgão de julgamento, por extrapolar suas atribuições, a legitimidade do IPREV para instauração do processo administrativo ou a regularidade da aposentadoria que, segundo o impugnante, mantém-se por força de medida judicial em mandado de segurança;*

*f) o que não está comprovado nos autos é a moléstia apta a manter a isenção do imposto de renda que é requisito objetivo para concessão do benefício fiscal pretendido;*

*g) de acordo com os documentos de folhas 347 a 356, o relatório médico conclui não restar comprovada a moléstia incapacitante, não preenchendo o interessado o requisito objetivo de ser portador de alguma das moléstias inseridas na legislação de isenção do imposto de renda;*

*h) a legislação do imposto de renda quando trata da isenção ora em litígio, arrolou os requisitos objetivos para a sua obtenção, não havendo obrigação de ato administrativo de reconhecimento da isenção por parte da Administração Tributária, sendo correto que o beneficiário usufrua do benefício desde que comprovada sua condição, condição esta passível de aferição por parte do Fisco;*

*i) não há que se falar em prévio processo específico, mas sim no presente processo de exigência fiscal onde, conforme já relatado, o interessado exerce seu direito ao contraditório e à ampla defesa;*

*j) o Fisco tem o direito/dever de efetuar o lançamento fiscal no interstício de cinco anos, consoante arts. 150 e 173 do CTN. Da análise dos autos, verificado o período de lançamento do crédito tributário, não foi extrapolado esse prazo, não havendo irregularidade ou ilegalidade do procedimento da autoridade lançadora;*

*k) não existe qualquer impedimento em serem aproveitados documentos de investigações ocorridas em outra esfera, no sentido de contribuir com a busca da verdade no âmbito tributário. Portanto, configurou-se na espécie como legal a utilização de provas produzidas em outro processo, eis que guardaram total pertinência com os fatos cuja prova se pretendeu demonstrar no presente feito;*

*l) com relação ao argumento de que o Fisco não pode exigir perícias periódicas, conforme colacionado anteriormente, a lei 9.250/95 determina a fixação de validade do laudo pelo serviço médico o que demonstra que o Fisco pode solicitar novos laudos nos casos de moléstias passíveis de controle;*

*m) o ônus probatório do benefício fiscal é do impugnante;*

*n) cabe ressaltar que a fonte pagadora responsável não estava obrigada a proceder o desconto do imposto e seu recolhimento, uma vez que se fazia presente naquele momento a demonstração de que os rendimentos pagos eram isentos;*

*o) conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

*p) tratando-se de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, conforme prevê o art. 136 do Código Tributário Nacional;*

*q) no tocante ao pedido de perícia, entende-se por não acolhê-lo, na medida em que, além de não preencher os requisitos dispostos no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, no presente caso a prova documental fornecida pela junta médica oficial é suficiente para dirimir o litígio.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte aduz, em síntese, que:

*a) o auditor fiscal cerceou o direito de defesa do contribuinte, em razão da falta de intimação para o contribuinte apresentar a declaração de rendimentos, bem como incorreu em erro na identificação da matéria tributável e quanto à ocorrência do fato gerador;*

*b) o auditor descumpriu o devido processo legal, prejudicando a ampla defesa, diante da utilização de prova emprestada de outra instituição;*

*c) o laudo emitido no dia 13/02/1982, que atestou a incapacidade laborativa do servidor aposentado, ainda continua em vigor, pois a decisão administrativa do IPREV emanada em 25 de abril de 2012, ainda não foi implementada, pois tal decisão está suspensa judicialmente;*

*d) o laudo médico que motivou a aposentadoria por moléstia grave do servidor nunca foi cancelado ou declarado nulo, ao contrário disso, só se tem naqueles autos uma decisão que*

determinou que a ALESC fizesse o ex servidor retornar ao trabalho, decisão esta baseada em parecer médico que, em agosto de 2011, posicionou-se no sentido de que o recorrente, naquela data, possuía capacidade laborativa;

e) em momento algum, o referido parecer desclassificou o laudo anterior, expedido por junta médica oficial há mais ou menos trinta anos. Assim, esse laudo continuou valendo, pelo menos até a data em que foi registrado pela perícia médica no referido parecer, que o recorrente estava acometido por doenças inerentes à idade;

f) a fiscalização errou na descrição dos fatos ao identificar a infração como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, pois os comprovantes apresentados pela ALESC informam todos os rendimentos como decorrentes de aposentadoria por moléstia grave, viciando, assim, o procedimento que deve ser anulado;

g) não há que se atribuir aos documentos coletados em processo movido pelo IPREV-SC o atributo de prova emprestada, uma vez que este tipo de prova há que ser produzida entre as mesmas partes, com observância do devido processo legal e obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

h) a fiscalização não procedeu à correta investigação de seu potencial para motivar o lançamento, pois não verificou se a decisão proferida nos autos do IPREV-SC estava fundamentada em laudo que anulava o laudo oficial anterior, bem como não investigou se todos os proventos de aposentadoria por moléstia grave indicados no comprovante fornecido pela ALESC preenchiam, de fato, todos os requisitos exigidos pela lei tributária para fins de tributação;

i) o máximo que se poderia concluir é que o recorrente encontra-se apto para o trabalho a partir de agosto de 2011 e não nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, como entendeu a fiscalização, ao tributar os rendimentos desses anos;

j) a incerteza da presunção adotada pela fiscalização de que o contribuinte não fazia jus à isenção do imposto de renda, aliada ao fato de que o ponto de partida adotado pelo IPREV para concluir a capacidade laborativa do servidor, antes aposentado por doença cardíaca grave, não indicou desde quando o servidor readquiriu esta capacidade, devendo ser reformada a decisão recorrida com a consequente decretação de nulidade do lançamento;

k) a decisão do IPREV-SC que concluiu pela capacidade laborativa do recorrente foi suspensa por decisão judicial liminar, de modo que a Receita Federal não poderia ter efetuado o presente lançamento, uma vez que ainda são perfeitamente válidas todas as circunstâncias que motivaram a aposentadoria, inclusive o laudo médico oficial que a motivou;

*l) erro na base de cálculo, considerando que o 13º salário deve ser tributado exclusivamente na fonte, sendo, portanto, responsabilidade da fonte pagadora e não do recorrente;*

*m) além da tributação indevida do 13º salário, a fiscalização deixou de considerar, no cálculo do tributo, o desconto padrão a que o contribuinte tem direito em casos como este, em que o fisco reclassifica os rendimentos, de isentos para tributáveis;*

*n) se não forem acatadas as preliminares de nulidades argüidas, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal recalcule o valor exigido, saneando-se o auto de infração.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### 1. DAS PRELIMINARES

Sustenta o recorrente que, na condução do presente feito, o auditor fiscal incorreu nas seguintes falhas processuais:

*a) cerceamento do direito de defesa, com a falta de intimação para o contribuinte apresentar a declaração de rendimentos, e erro na identificação da matéria tributável, diante da inocorrência do fato gerador;*

*b) descumprimento do devido processo legal, pois restou prejudicada a ampla defesa, em razão da utilização de prova emprestada.*

Ao contrário do alegado, conforme se verifica dos autos, foi devidamente instaurado o processo administrativo, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa, sendo observados todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72, quando da lavratura do auto de infração, inclusive a infração imputada foi adequadamente descrita, de forma pormenorizada, permitindo-se ao contribuinte a oportunidade de impugnar, apresentar provas e recorrer, em consonância com as previsões processuais dispostas no mencionado Decreto.

Assim, instaurado o contencioso administrativo, por meio da impugnação protocolizada, e, posteriormente, com a apresentação do recurso voluntário, o contribuinte obteve a possibilidade de apresentar argumentos e provas de fato e de direito capazes de afastar a exigência fiscal, em atendimento ao devido processo legal, não havendo que se falar em nulidade.

Cumpra esclarecer que é perfeitamente possível a utilização de prova emprestada, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo:

*Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*

Verifica-se, pelo dispositivo acima, que o Novo CPC condiciona a prova emprestada ao princípio do contraditório, ou seja, as partes devem ser ouvidas, devem ter o direito de se manifestar sobre a prova emprestada.

Segundo o entendimento do STJ, as partes de ambos processos, tanto o da origem como o de destino da prova emprestada, não precisam ser necessariamente as mesmas, para a sua utilização.

Como ensina o Professor Daniel Assumpção: *"a utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível, em especial quando é impossível produzir novamente a prova."* (NEVES, Daniel Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2013, p. 430).

Observa-se que foi utilizado pelo fisco, como prova emprestada, o processo administrativo n.º 4573/2011 instaurado pela IPREV, que considerou inexistente a doença ensejadora da aposentadoria do contribuinte, diante do **equivoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por nefropatia grave**.

Cabe destacar que foi impetrado Mandado de Segurança, em trâmite no Tribunal de Justiça de Santa Catarina sob o n.º 2012.042883-4, fls. 517/529, no qual se discute a suspensão do ato de reversão da aposentadoria do contribuinte, no âmbito do processo administrativo n.º 4573/2011, **sendo constatada, em decisão judicial, a impossibilidade de ser revertida a aposentadoria do impetrante, mediante a concessão da segurança, com o propósito de reconhecer a nulidade do Ato da Mesa n.º 437, de 4 de julho de 2012, editado pela Assembleia legislativa, pelos seguintes motivos, conforme consta acórdão judicial anexo, fls. 533/545:**

*"Observa-se que são três os requisitos para que o servidor aposentador por invalidez pelos regramentos da Lei n.º 4.425/1970 seja revertido ao serviço público: que este não tenha completado 60 anos de idade, que seja julgado apto em perícia médica e, ainda, que seu reingresso seja considerado como de interesse do serviço público.*

*Assim, como por ocasião da realização da avaliação médica pela Gerência de Perícia Médica da Secretaria de Estado da Administração, em 16 de agosto de 2011, consoante documento acostado à fl. 146, o impetrante já havia completado 65 anos de idade, deduz-se que a reversão promovida pela Alesc é ilegal, ainda que os demais pressupostos tenham sido preenchidos.*

*Entretanto, o ato de reversão não prescinde da instauração do competente processo administrativo no âmbito da Alesc. Antes de reverter a aposentadoria do servidor e determinar o seu retorno ao trabalho, deve a autoridade competente oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa para somente após decidir pela reversão. (...).*

***Nessa linha de pensamento, deve ser acolhida a pretensão da impetrante, sob o fundamento de que a autoridade impetrada não mais poderia reverter a sua aposentadoria.***

*Observe-se, ainda, que a recomendação do Iprev na decisão de fls. 360-361 foi pela anulação do ato de concessão da aposentadoria e não pela sua reversão, porquanto entendeu a autoridade previdenciária que o ato foi praticado indevidamente, ao arrepio da lei, uma vez que o impetrante não demonstrou que era portador da doença que motivou à inativação na época em que esta foi concedida.*

*A anulação de atos administrativos, ou seja, a declaração de invalidade decorrente de ilegalidade ou ilegitimidade, segundo explica Hely Lopes Meirelles, decorre da constatação de vício insanável por infringência clara ou dissimulada das normas e princípios que regem a atividade do poder público (Direito Administrativo brasileiro. 36 ed. São Paulo: malheiros, 2010, p. 207).*

(...)

*A Lei n.º 9.784/1999, que apesar de regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tem aplicação aos Estados e Municípios que não tenham legislado sobre a matéria, como é o caso de Santa Catarina, por força de analogia integrativa.*

*Nessa toada, preconiza a Lei que " O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei 9784/99).*

*Como no presente mandamus o ato questionado não tratou da anulação do ato aposentatório, é desnecessário discorrer ou não sobre a existência de má-fé do impetrante, na medida em que a autoridade coatora em momento algum fez menção à sua existência, e nem poderia, uma vez que, até onde se sabe, não instaurou qualquer processo administrativo com o objetivo de apurar se houve ou não irregularidade por ocasião da inativação perpetrada há mais de 30 anos."*

Embora não haja trânsito em julgado, de modo que seja possível considerar a existência da coisa julgada, em razão dos argumentos dispostos pelo contribuinte, faz-se oportuno salientar que, conforme se extrai da mencionada decisão judicial, a questão principal submetida ao crivo judicial é a possibilidade ou não de reversão da aposentadoria, tendo em vista a ausência de processo administrativo específico sobre a reversão, bem como a vedação contida na legislação vigente à época referente ao limite de idade de 60 anos do servidor.

Assim, a matéria judicializada não é óbice para a utilização da prova emprestada, posto que, conforme dispõe o Código de Processo Civil, nos artigos 503 e 506, respectivamente: ***"a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida"*** e ***"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"***.

Portanto, o presente processo administrativo fiscal apenas se utilizou dos atestados médicos e perícias realizadas no âmbito do processo administrativo do IPREV para averiguar a existência ou não do direito à isenção do contribuinte, mormente porque tais documentos gozam do atributo de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

Desse modo, nota-se que inexistiu cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ao devido processo legal, restando afastada a nulidade pugnada pelo contribuinte.

## 2. DO MÉRITO

No que se referem aos argumentos de mérito, cumpre ressaltar que não há repercussão da decisão constante dos autos do processo administrativo do IPREV no processo administrativo fiscal, sendo imperiosos nesse processo apenas os atestados médicos e pareceres oficiais acerca da suposta moléstia grave acometida pelo contribuinte, documentos necessários para a aferição do direito à isenção.

Dessa forma, a decisão judicial que suspendeu os efeitos da decisão administrativa não tem relevância jurídica para a análise do presente lançamento, uma vez que foi acolhida a pretensão do impetrante sob o fundamento da impossibilidade de reversão em razão da idade do servidor, não adentrando o magistrado na análise referente à validade ou não dos laudos médicos emitidos.

Portanto, os laudos médicos e pareceres constantes dos autos mantêm suas qualidades de atos declaratórios administrativos acobertados pela presunção de legitimidade e de veracidade.

Com a análise dos autos do processo do IPREV, verifica-se que o Sr. Elpídio Ardigo foi aposentado por invalidez, com base em **laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial, em 13 de maio de 1982**, em razão do acometimento de nefropatia grave, diante da incapacidade para o trabalho.

Entretanto, convocado para **reavaliação médica regulamentar no ano de 2011, a Junta Médica concluiu que o avaliado apresenta apenas limitações funcionais inerentes a sua idade** (fls. 347 e 356).

No item 4 do relatório pericial de fls. 356, a Gerência de Perícia Médica assinala a apresentação de três exames realizados recentemente **[anos de 2007 e 2010]** e também um exame laboratorial realizado **em 04/08/1987**, indicando “função renal normal” cinco anos após a aposentadoria por nefropatia grave ocorrida em 1982.

No item 5 do relatório pericial de fls. 356, a Gerência de Perícia Médica informa que, **com base nos exames mencionados**, o avaliado Elpídio Ardigo é **portador de limitações funcionais inerentes à idade**.

Salienta-se que, no histórico médico-pericial do servidor (fls. 347), a Junta Médica revisional informa que não foram apresentados exames complementares da época da concessão da aposentadoria que comprovem a patologia e/ou incapacidade laborativa.

Assim, a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as

condições de saúde do Sr. Elpídio Ardigo, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por nefropatia grave, declarou, de forma clara e objetiva, que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, pela vasta documentação constante dos autos, infere-se que, apesar da impossibilidade de anulação do laudo médico oficial emitido no ano de 1982, em razão do decurso de tempo superior a 5 anos (art. 54 da Lei n.º 9784/99), foi emitido laudo posterior, no ano de 2011, baseado expressamente em exames médicos realizados nos anos de 1987, 2007 e 2010, que não constataram a existência da patologia grave, sendo perfeitamente aplicável retroativamente à data dos exames considerados no novo laudo oficial.

Desse modo, o laudo emitido em agosto de 2011 tem vigência sobre o período da atuação, restando descaracterizada a isenção pleiteada pelo contribuinte, ante a ausência de comprovação da moléstia grave no período da atuação.

Nesse diapasão, resta descumprido o requisito necessário ao reconhecimento da isenção referente ao acometimento de moléstia grave, conforme o disposto no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

*“Súmula n.º 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Ademais, alegou o recorrente que houve afronta ao artigo 142 do CTN, pois não houve a devida verificação, pela fiscalização do fato gerador da obrigação correspondente, bem como não foi determinada a matéria tributável, tendo em vista que os comprovantes apresentados pela ALESC informam todos os rendimentos como decorrentes de aposentadoria por moléstia grave, porém o auditor fiscal identificou a infração como "omissão de rendimento do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica".

Ao contrário do aduzido pelo contribuinte, houve a determinação acertada da matéria tributável e restou delineada a caracterização do fato gerador da obrigação, conforme consta do auto de infração, tendo em vista a ausência do direito à isenção por moléstia grave.

No que tangem aos argumentos acerca da majoração indevida da base de cálculo do imposto, assiste razão ao contribuinte no que se refere ao 13º salário, pois o cálculo foi efetuado sem excluir a parcela correspondente ao 13º salário, a qual seria tributada exclusivamente na fonte.

No que se refere ao desconto padrão suscitado pelo recorrente, diante da ausência de cópia da DIRPF, não há como verificar a opção realizada pelo contribuinte pelo desconto simplificado em face da alteração dos rendimentos tributáveis, não assistindo razão ao contribuinte.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes ao 13º salário, relativos aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Processo nº 11516.722569/2012-88  
Acórdão n.º **2201-003.098**

**S2-C2T1**  
Fl. 610

---

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA